



JUSTIFICATIVA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Trata o processo de procedimento que tem por objeto a contratação de profissional do setor artístico para prestação de serviços de decoração natalina no prédio sede da Câmara Municipal de Pará de Minas, com fornecimento dos materiais decorativos necessários, conforme estabelecido no Termo de Referência às **fls. 09/13**.

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento este que também se encontra insculpido no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria uma contratação adequada.

A *inviabilidade de competição* na aquisição de bens ou prestação de serviço caracteriza na Administração Pública caso de ***inexigibilidade de licitação***, de tal forma que a contratação direta se impõe, no presente caso, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei 8.666/93, em face da impossibilidade de concorrência para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A contratação direta, no entanto, não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração, o artigo 26 da Lei 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade sejam devidamente justificadas. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Dessa forma, verifica-se no Termo de Referência e demais documentos a justificativa da necessidade da contratação, da inviabilidade de competição, bem como a razão da escolha do prestador de serviço (**fls. 09/10**).



A escolha recaiu sobre o profissional **LUCAS HENRIQUE DA SILVA**, portador do CPF 105.950.636-08 e do RG MG-17.108.135, microempreendedor individual (“Decore Decoração e Paisagismo”) cadastrado no CNPJ sob o nº 30.284.865/0001-98, NIRE 31-8-1230382-8, com endereço comercial na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 336, Ascensão, em Pará de Minas – MG, que, nos termos da lei, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, estando devidamente instruído o processo, a saber:

- Proposta Comercial – **fl. 06/08**
- Prova de inscrição no CNPJ - **fl. 14**
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais – **fls. 15/16**
- Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa – **fl. 17/19**
- Declaração de que não emprega menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz – **fl. 20**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município – **fl. 21**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão emitida pelo órgão competente do estado – **fl. 22**
- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, abrangendo inclusive as Contribuições Sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do Parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 – **fl. 23**
- Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei – **fl. 24**
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CNDT – **fl. 25**
- Comprovação de consagração perante o público local ou a crítica especializada, na hipótese de contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo – **fl. 26/35.**

No tocante ao preço proposto pela empresa, verifica-se a desnecessidade/impossibilidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento, uma vez que em inexigibilidade de licitação a razoabilidade do valor das contratações pode ser auferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela própria empresa a ser contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:



A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. (TCU. Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Seguindo tal diretriz, cumpre registrar que foi solicitado à empresa demonstrativos que corroborem o valor proposto à Câmara Municipal, qual seja, **R\$14.000,00** (quatorze mil reais), conforme **Proposta Comercial** às **fls. 06/08**.

Assim, por meio de notas fiscais emitidas por órgãos ou instituições públicas juntados às **fls. 36/37**, foram apurados os valores de serviços similares ao objeto deste procedimento, restando comprovado que o valor de mercado praticado com outros órgãos públicos está de acordo com o valor proposto a esta Casa Legislativa.

Por todo exposto, instruído o processo e cumprido o exigido pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93, esta Divisão de Licitação encaminha o processo para a *Diretoria Contábil, Orçamentária e Financeira* para informação da dotação orçamentária.

Pará de Minas, 18 de outubro de 2021.

Evandro Rafael Silva
Divisão de Licitação